

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer prazo máximo para o registro de sociedades empresárias, nos termos que especifica.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Relator: Deputado LUIS TIBÉ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.072, de 2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, busca estabelecer prazo máximo para o registro de sociedades empresárias e, para esse objetivo, a proposição busca inserir, na Lei nº 8.934, de 1994, os novos §§ 2º e 3º ao art. 37 e o novo § 4º ao art. 40.

Por meio da alteração no art. 37 do referido diploma legal, a proposição busca dispor que, sempre que o interessado apresentar todos os documentos referidos no artigo, o deferimento ou indeferimento do requerimento de arquivamento ou a presença de vício sanável deverão ser-lhe informados no prazo máximo de 72 horas. Esta disposição apenas não será aplicável na hipótese de se tratar dos pedidos de arquivamento dos seguintes atos, os quais estão sujeitos ao regime de decisão colegiada:

- atos de constituição de sociedades anônimas;
- atas de assembleias gerais e demais atos de sociedades anônimas;
- atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

- atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por sua vez, por meio da alteração no art. 40, a proposição objetiva estabelecer que, cumpridas pelo interessado as exigências formuladas pela junta comercial em decorrência da constatação de vício sanável, a resposta ao seu pedido de arquivamento deverá ser apresentada no prazo máximo de 72 horas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca aprimorar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 8.934, de 1994), de forma a estabelecer que, sempre que o interessado apresentar todos os documentos para arquivamento de atos na junta comercial, o deferimento, indeferimento ou a presença de vício sanável deverão ser informados ao requerente no prazo máximo de 72 horas, salvo se se tratar de atos sujeitos a decisão colegiada.

Ademais, propõe estabelecer que, na hipótese de terem sido cumpridas as exigências formuladas pela junta comercial em decorrência da constatação de vício sanável, a resposta ao pedido de arquivamento também deverá ser oferecida em no máximo 72 horas após a decisão.

Acerca da proposição, entendemos que a matéria é meritória, uma vez que contribui para a agilidade do registro de atos nas juntas comerciais brasileiras.

Mais especificamente, o estabelecimento de prazos para os atos de arquivamento, quando não se tratar de questões de maior complexidade que envolvam a necessidade de decisões colegiadas, é medida

que propicia maior segurança e confiabilidade quanto aos trâmites necessários nas juntas comerciais.

Ademais, como a presente proposição trata de situações nas quais todos os documentos requeridos já foram apresentados, consideramos ser razoável estabelecer um prazo de 72 horas para ser oferecida uma resposta ao interessado.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.072, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator